



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117296 - SP (2025/0447897-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE PIMENTEL
ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA- SP430973
AGRAVADO : ANTONIO MARMO PIMENTEL
ADVOGADO : FÁBIO LISBOA- SP267137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de usucapião especial urbana.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de afronta a dispositivo legal (incisos do § 1º do art. 489 do CPC), ausência de afronta a dispositivo legal (art. 371 do CPC), e ausência de demonstração de afronta a dispositivo legal (arts. 5º, 10, 355, I, 370 e 373, II, do CPC, 1.238 e 1.240 do CC).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117296 - SP(2025/0447897-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE PIMENTEL
ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA - SP430973
AGRAVADO : ANTONIO MARMO PIMENTEL
ADVOGADO : FÁBIO LISBOA - SP267137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de usucapião especial urbana.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de afronta a dispositivo legal (incisos do § 1º do art. 489 do CPC), ausência de afronta a dispositivo legal (art. 371 do CPC), e ausência de demonstração de afronta a dispositivo legal (arts. 5º, 10, 355, I, 370 e 373, II, do CPC, 1.238 e 1.240 do CC).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARCOS ALEXANDRE PIMENTEL contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: usucapião especial urbana proposta por MARCOS ALEXANDRE PIMENTEL contra ANTONIO MARMO PIMENTEL na qual busca a declaração de domínio sobre o imóvel em que reside há mais de vinte anos, afirmando posse mansa, pacífica e com *animus domini*.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de usucapião, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

observada a gratuidade concedida. O autor alega cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, além de afirmar que preenche todos os requisitos legais para a usucapião, negando a existência de comodato verbal.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação e (ii) avaliar se o autor preenche os requisitos para a usucapião, considerando a alegação de comodato verbal.

III. Razões de Decidir

Não há nulidade na sentença por cerceamento de defesa, conforme o artigo 355, I, do CPC, pois o acervo documental é suficiente para a decisão.

A fundamentação da sentença é adequada, abordando as questões essenciais ao julgamento.

O autor não demonstrou posse com animus domini, pois a ocupação do imóvel decorreu de comodato verbal entre pai e filho, o que impede a usucapião. IV.

Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

(i) A nulidade por cerceamento de defesa não se configura quando o julgamento antecipado é amparado por provas documentais suficientes.

(ii) A posse decorrente de comodato verbal não configura animus domini, requisito essencial para a usucapião.

Legislação Citada: CPC, art. 355, I; art. 85, § 11. Código Civil, art. 1.239.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag 987507/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/12/2010. TJSP, Apelação Cível 1020325-72.2020.8.26.0100, Rel. Ademir Modesto de Souza, j. 27/09/2024. TJSP, Apelação Cível 3000410-09.2013.8.26.0242, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 24/10/2019. (e-STJ fls. 475)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados. (e-STJ fls. 564-568)

Recurso especial: Recurso especial: alega violação dos arts. 5, 10, 355, I, 370, 371, 373, II, 489, § 1º, IV do CPC, 1.238, 1.240 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que há cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral essencial para demonstrar o *animus domini*. Aduz que a distribuição do ônus da prova é invertida indevidamente ao exigir prova da inexistência de comodato verbal. Argumenta que a qualificação jurídica dos fatos incontroversos afasta a incidência do reexame fático, com reavaliação admitida. Assevera que os requisitos legais da usucapião estão preenchidos e que a presunção de comodato baseada em parentesco é inadequada, havendo divergência jurisprudencial específica sobre a temática.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos dos arts. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ. (e-STJ fls. 601-602)

Agravo Interno: sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com refutação tópico a tópico, inclusive quanto à Súmula 7/STJ, à violação dos dispositivos do CPC e do CC e ao dissídio jurisprudencial. Alega erro de fato na decisão agravada ao afirmar ausência de dialeticidade, apresenta quadro comparativo para demonstrar o cotejo e afirma cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral indispensável para comprovar o *animus domini*. Requer o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial, com anulação do acórdão e da sentença ou reforma para julgar procedente a ação. (e-STJ fls. 607-612)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i. ausência de afronta a dispositivo legal (incisos do § 1º do art. 489 do CPC);
- ii. ausência de afronta do art. 371 do CPC; e
- iii. ausência de demonstração de afronta dos arts. 5º, 10, 355, I, 370 e 373, II, do CPC, 1.238 e 1.240 do CC(Súmula 284/STF).

I. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 489 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de nulidade de fundamentação no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.

II. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC/STJ

3. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o óbice relativo à consonância com a jurisprudência do STJ (Princípio da persuasão racional), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou

qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

III. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

5. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial uma vez que a parte não demonstrou, em seu apelo extremo, como se deu a violação dos arts. 5, 10, 355, I, 370, 373, II, do CPC, 1.238 e 1.240 do CC (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não demonstrou que foram dedicadas alegações em se recurso especial aptas a embasar o pleito de reconhecimento de violação dos referidos dispositivos, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

6. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.117.296 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0447897-0

Número de Origem:
10217260820178260005 10217260820178260005438

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE PIMENTEL

ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA - SP430973

AGRAVADO : ANTONIO MARMO PIMENTEL

ADVOGADO : FÁBIO LISBOA - SP267137

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE PIMENTEL

ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA - SP430973

AGRAVADO : ANTONIO MARMO PIMENTEL

ADVOGADO : FÁBIO LISBOA - SP267137

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026